

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES/UNITA)**

BACHARELADO EM DIREITO

**A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: políticas públicas de combate ao trabalho infantil
no Brasil.**

MIRRAELY MAUMARY MOREIRA GOMES

CARUARU

2018

MIRRAELY MAUMARY MOREIRA GOMES

**A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: políticas públicas de combate ao trabalho infantil
no Brasil.**

MIRRAELY MAUMARY MOREIRA GOMES

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário
Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Oton Vasconcelos.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo traçar um retrato do trabalho infantil no Brasil, bem como destacar a importância da preservação da dignidade da criança e do adolescente, através das garantias legais e políticas públicas praticadas no Brasil. De início, foi feita uma análise do que se entende por idade mínima para a execução do labor infantil. Posteriormente foi traçado um breve histórico sobre o trabalho infantil no Brasil, observando as causas e consequências desta forma de exploração claramente observada em inúmeras situações. Em seguida, aponta-se a evolução legislativa no que concerne às garantias legais da criança e do adolescente, expondo o que está consolidado nas convenções da Organização Internacional do Trabalho, Constituição Federal de 1988, da Consolidação das Leis Trabalhistas, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Orgânica de Assistência Social e no Código Penal Brasileiro. Observando ainda quais são as modalidades de trabalho mais exercidas pelas crianças e adolescentes no Brasil e suas espécies, verificando ainda quais são as políticas públicas planejadas e em execução para a erradicação desta forma degradante de trabalho, se estão sendo cumpridas a rigor e analisando com precisão se tais medidas estão logrando êxito. Após a coleta de todos os dados, restou claro que, apesar da melhoria no que se refere à entrada precoce do indivíduo no mercado de trabalho, o trabalho infantil ainda é um fenômeno social que ocorre com muita frequência no Brasil. Por sua vez, desenvolveu-se uma análise sistêmica, visto que o trabalho infantil incide em um âmbito ainda maior de fatores, que dele advém e mantém às custas da exploração das crianças e dos adolescentes.

Palavras-Chave: Trabalho Infantil. Direitos e Garantias Fundamentais. Políticas Públicas no Brasil. Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This article aims to outline a picture of child labor in Brazil, as well as highlighting the importance of preserving the dignity of children and adolescents, through legal guarantees and public policies practiced in the Brazil. At the outset, an analysis was made of what is meant by the minimum age for child labor. A brief history was then drawn up on child labor in Brazil, noting the causes and consequences of this form of exploitation clearly observed in many situations. Legislative developments regarding the legal guarantees of children and adolescents are outlined below, which is consolidated in the conventions of the International Labor Organization, Federal Constitution of 1988, the Consolidation of Labor Laws, the Statute of the Child and the Adolescent, the Organic Law of Social Assistance and the Brazilian Penal Code. Noting also which are the work modalities most exercised by the children and adolescents in Brazil and its species, also verifying which are the public policies planned and in execution for the eradication of this degrading form of work, if they are being fulfilled rigorously and analyzing with precision if such measures are succeeding. After collecting all the data, it was clear that, despite the improvement in the early entry of the individual into the labor market, child labor is still a social phenomenon that occurs very frequently in Brazil. At the same time, a systemic analysis has been developed, since child labor affects an even greater range of factors, which come and go at the expense of the exploitation of children and adolescents.

Keywords: Child Labor. Fundamental Rights and Guarantees. Public Policies in Brazil. Federal Constitution. Child and Adolescent Statute.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. VARIAÇÕES DE IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO	9
2. O TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DAS CONVENCÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF), DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) E NO CÓDIGO PENAL.....	11
2.1 O trabalho Infantil nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	11
2.2 O trabalho Infantil na Constituição Federal do Brasil (CF)	12
2.3 O trabalho infantil na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)	13
2.4 O trabalho infantil no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	14
2.5 O trabalho infantil na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)	15
2.6 O trabalho infantil no Código Penal Brasileiro (CPB)	16
3. ESPÉCIES E TRABALHO INFANTIL MAIS IDENTIFICADAS NO BRASIL.....	17
3.1 Trabalho infantil doméstico	18
3.2 Trabalho infantil no campo.....	18
3.3 Trabalho infantil nas ruas.....	19
3.4 Trabalho infantil e exploração sexual.....	20
3.5 Mitos e dilemas sobre o trabalho da criança e do adolescente.....	20
4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	22
4.1 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)	22
4.2 Bolsa família	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

A inserção da criança e do adolescente no mercado de trabalho é algo que acontece em todo o país, por causas múltiplas. Desde a colonização, esse tipo de trabalho vem sendo praticado no Brasil, conduta esta que é repassada de geração em geração por diversos motivos, dentre eles a pobreza, que é o fator gerador do problema, além da demanda no mercado por mão-de-obra barata.

Não restam dúvidas que o trabalho é necessário para a existência do ser humano, através dele é possível suprir necessidades, garantindo o mínimo da dignidade ao trabalhador. E é justamente por isso que pessoas, sejam elas adultos ou crianças, fazem do trabalho um instrumento de transformação de vida, com a finalidade de mudar o ambiente natural ao qual estão condicionados.

Portanto, não há o que se discutir no que concerne à importância dessa atividade produtiva, o problema surge quando os meios utilizados são exagerados e de exploração. A grande dificuldade neste ponto é entender onde começa ou até que ponto vai o exagero e a exploração, sendo difícil estabelecer o que é tolerável para a sobrevivência do grupo familiar. Por mais que o trabalho seja uma importante atividade, estudos feitos pelo Ministério da Saúde demonstram que o trabalho infantil prejudica o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual das crianças e adolescentes que o exercem. Esses jovens são afastados do convívio familiar, ficam vulneráveis a diversas formas de violência e apresentam queda no desempenho e abandono escolar.

É sabido que um jovem que desenvolve atividade de trabalho com baixo custo será um adulto limitado, exercendo um subemprego com baixos salários e condições degradantes. Esse é o começo de um ciclo vicioso, porque o adulto irá gerar ainda mais crianças que também precisarão adentrar de forma precoce ao mercado de trabalho, repetindo condutas que estão presentes por consequência da pobreza e do abandono estatal. Embora a exploração do trabalho infantil seja um tema debatido há anos por autoridades, ainda que tenham sido feitos inúmeros estudos detalhados sobre tal problema e planos para a erradicação, não vem sendo uma questão encarada de forma séria e eficaz pelo Poder Público, existindo muitas lacunas e falhas estruturais que impedem a execução do Projeto de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Dessa forma, quando uma política pública deixa de ser plenamente executada,

milhões de crianças brasileiras continuam se submetendo a formas degradantes e desumanas de exploração infantil.

Por mais que desde a implementação do PETI crianças tenham sido retiradas do mercado de trabalho, a velocidade em que o plano vem sendo executado é insuficiente para que o objetivo de acabar com todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2020 seja cumprido. Deveras, se nem a promessa de eliminar as formas mais perigosas e degradantes até o ano de 2016 foi cumprida, não é fácil acreditar que o Brasil estará livre de inúmeros tipos de trabalho infantil até o ano de 2020.

As maiores barreiras encontradas no combate ao trabalho infantil são: a própria estrutura econômico-social e o caráter de indivisibilidade desse trabalho. Ademais, a legislação vasta que versa sobre o trabalho infantil é meramente proibitiva, ou seja, não é capaz de promover as mudanças necessárias para que essa espécie de trabalho seja eliminado. É necessário que estratégias específicas sejam traçadas, de modo a envolver todos os fatores que fazem parte do problema.

A sociedade precisa entender de uma vez por todas que o trabalho é um problema e não a solução de vida de crianças e adolescentes em situação de pobreza. Crianças e adolescentes em situação de pobreza não imaginam que sequer existam ações e políticas públicas capazes de pôr termo à esta questão, é como se fossem formigas invisíveis para o Estado.

Este artigo científico foi dividido em quatro tópicos relacionados à estratégias que buscam combater o trabalho infantil no Brasil: no primeiro momento, são observados os limites de idade mínima para o trabalho de acordo com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho; no segundo analisa quais são as determinações e dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico nacional e internacional, a saber no âmbito das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, Constituição Federal, Consolidação das Leis Trabalhistas, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Assistência Social e no Código Penal Brasileiro; o terceiro tópico faz uma abordagem sobre as formas de exploração do trabalho infantil mais praticadas no Brasil; e o quarto tópico expõe quais são as políticas públicas no âmbito nacional em execução para a erradicação deste tipo de trabalho, analisando se estas estão sendo eficazes e cumprem o objetivo.

Entender o método de pesquisa é um ponto crucial para compreender o presente artigo, posto isto, cumpre informar que o método sistêmico foi utilizado para a elaboração da pesquisa, pois através deste será possível aplicar o pensamento sistêmico, que determina que cada passo e discussão atinjam resultados, dando cabimento aos próximos passos. Ou seja, todo o desenvolvimento é um processo que avança e aprofunda-se sobre o tema em questão, o trabalho infantil no Brasil é um fator social que sempre existiu, posto isto, não tem como determina-lo, entende-lo e resolvê-lo imediatamente, mas o objetivo existe e ele deve ser alcançado.

1 VARIAÇÕES DE IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO

Para que seja possível compreender o conceito jurídico de trabalho infantil, torna-se imprescindível analisar os limites da idade mínima para o trabalho estabelecidos no direito brasileiro e internacional. Essa idade mínima é observada com mais facilidade na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990).

Os limites são importantes para que sejam observadas se existe exploração de mão de obra barata, concluindo que a exploração do trabalho infantil é evidenciada se o trabalho prestado por crianças e adolescentes é realizado em condições proibitivas. Portanto, esta é a forma mais clara de identificar a situação de exploração do trabalho infantil.

Embora com abordagens próximas, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho tratam sobre o tema de maneira distinta, ainda que encontrem o mesmo limite de idade.

A Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, visando ampliar a abrangência de proteção contra a exploração do trabalho infantil, alterou a Constituição Federal no tocante aos limites de idade mínima para o trabalho, em seu artigo 7º. Em suma, restou proibido o trabalho em várias condições à menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a proteção em seu capítulo V, mais precisamente nos artigos 60 a 69 que dispõem sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho. O ECA, atualizado pela Emenda Constitucional nº 20 também determina em seu artigo 60 que: “É proibido qualquer trabalho a menor de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

A Legislação trabalhista também firmou os limites da idade mínima para o trabalho, seguindo o que fora estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando em seu artigo 402 que: “Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador menor de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos.

A Organização Internacional do Trabalho sempre se preocupou em delimitar os limites para a idade mínima do trabalho. A OIT buscou fundamento na conclusão de escolaridade obrigatória, que no Brasil equivale ao ensino fundamental que em condições normais acontece aos 14 (quatorze) anos de idade. Ou seja, é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade.

2 O TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DAS CONVENCÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF), DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) E NO CÓDIGO PENAL

2.1 O trabalho Infantil nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho, atua desde o 1919 realizando tratados, recomendações e convenções, objetivando a garantia de direitos em âmbito internacional. As garantias das crianças e dos adolescentes presentes no direito internacional estão previstas na Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se preocupou com a proteção dos direitos humanos do menor, preocupação essa manifestada concretamente pela aprovação de muitas convenções internacionais que foram ratificadas pelos países membros. O Brasil é signatário em quase todas as convenções da OIT, exceto a nº 87.

A convenção 182 que trata sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, em seu artigo 2º, considera que criança é toda pessoa menor de dezoito anos. Em seu artigo 3º, a convenção elucida que as piores formas de trabalho infantil, abarcando: a) todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão; b) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia e atuações pornográficas; c) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas; d) o trabalho que por sua natureza ou pelas condições em que é executado, pode prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças.

Em decorrência da Convenção 182, surge a Recomendação nº 190 que versa sobre as ações imediatas para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. As recomendações da OIT são instrumentos não vinculativos, que muitas vezes trata dos mesmos assuntos das convenções, a diferença é que recomendações definem as orientações da política e os planos e ações nacionais para enfrentamento do problema.

Ainda para resguardar o direito da criança e do adolescente, a OIT estabeleceu na Convenção 138 uma idade mínima para admissão. O artigo 1º desta

convenção expõe que todo país membro, para o qual vigore a presente Convenção, deve comprometer-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

A Recomendação nº 146 surgiu em decorrência da Convenção 138 para versar sobre a idade mínima para admissão a emprego. Garantir que as crianças não comecem a trabalhar desde jovens é um método preciso para garantir a eficácia do combate ao trabalho infantil. É através da definição de idade mínima que as crianças podem ser empregadas e trabalharem de forma que obedeça a legalidade. No Brasil, a idade mínima para o trabalho das crianças é a partir dos 14 (catorze) anos, isto quer dizer que no Brasil o trabalho é proibido para menores de 14 (catorze) anos, de 14 a 15 anos, é permitido o trabalho na condição de aprendiz, entre os 16 e 17 anos, o trabalho é liberado desde que não comprometa as atividades escolares e não seja realizado em condições insalubres ou de jornada noturna.

2.2 O trabalho Infantil na Constituição Federal do Brasil (CF)

No sistema jurídico Brasileiro de proteção as crianças e adolescentes, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, mais especificadamente em seu artigo 227, restou clara a atenção que o Brasil deve ter frente à criança e ao adolescente:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

A proteção dada pela Constituição Federal de 1988 foi a “mola propulsora” de todo o combate ao trabalho infantil no Brasil.

Ainda em seu artigo 7º, XXXIII, a Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo se aprendiz a partir de 14 anos. Pela análise do texto, não restam dúvidas que qualquer labor exercido por menores de 14 anos é estritamente proibido.

2.3 O trabalho infantil na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

Mesmo após a reforma trabalhista, através da medida provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, reforma esta que foi duramente criticada por cercear os direitos dos trabalhadores, os direitos das crianças e dos adolescentes permaneceram. O capítulo IV, tratando da proteção do trabalho do menor, dispõe que:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Entre outros dispositivos legais, estes são os que de forma mais abrangente, englobam todos os trabalhadores menores. Percebe-se que o parágrafo único do artigo 402 não está em conformidade com a Constituição Federal, pois esta trata de forma indistinta toda e qualquer criança.

O artigo 403 deixa claro que o trabalho infantil retira a capacidade de formação escolar e intelectual, prejudica a criatividade humana pois quase não existem brincadeiras e atividades lúdicas para os jovens que exercem labor, demanda esforços incompatíveis com o corpo do jovem que ainda está em formação e retira a criança da fase a qual se encontra, a inserindo em um cenário adulto notadamente penoso.

O grande problema dessa questão, é que a grande maioria das pessoas pensam que o trabalho infantil é um “mal necessário” porque a criança está ajudando a família a sobreviver, ou que a criança trabalhadora é mais esperta pois aprende a lutar pela vida e o mais escutado, que “é melhor trabalhar do que roubar”. Estes pensamentos estão presentes tanto na sociedade carente, quanto nas mais abastadas. A sociedade ainda não tem a consciência de que a exploração do trabalho infantil não contribui em nada para o desenvolvimento humano e econômico. Com certeza far-se-á necessário que autoridades tomem mais iniciativa quanto à educação sobre este aspecto, pois além de, a proteção à criança ser responsabilidade de todas as pessoas, também cabe aos administradores.

A proibição ao trabalho noturno prevista no artigo 404 da CLT decorre de uma previsão da Convenção nº 6 da OIT. Sabe-se que o trabalho noturno prejudica qualquer trabalhador pois contrasta com o relógio biológico de qualquer ser humano, além de privá-los ao convívio social com os demais. Imagine o quanto o trabalho noturno é prejudicial para os menores de 18 anos que ainda se encontram em formação escolar, atividades lúdicas e desenvolvimento criativo.

Por fim, fica claro que a CLT também se preocupa de forma exaustiva no que concerne a preservação do menor, sendo esta mais uma forma de combater a exploração do trabalho infantil no âmbito trabalhista.

2.4 O trabalho infantil no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Continuando a égide do ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8069, de 1990), em seu Capítulo V, Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, dispõe entre os artigos 60 ao 69 garantias e direitos aos jovens trabalhadores.

O ECA, por muitas vezes, é incompreendido. Por isso, enfrenta dificuldades para ser aplicado no plano fático. Tanto a sociedade, quanto magistrados, fazem campanha para que o ECA seja revogado, ou ao menos, alterados em muitos pontos. É como se o Estatuto fosse uma lei que não “pegou”, quando na verdade é um código que garante o avanço social, protegendo direitos, delimitando obrigações e aplicando penalidades para o descumprimento.

Ainda em seu artigo 4º, o ECA dispõe que:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”.

Esta lei consubstancia as conquistas trazidas pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente o disposto no artigo 227, em favor da infância e da juventude. O ECA trouxe inúmeros direitos básicos e ações assistenciais para proteger ao máximo as crianças e os adolescentes.

Por mais que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma legislação especial para a proteção da criança e do adolescente, no Brasil, não foi possível realizar todos os objetivos no que concerne ao labor infantil.

2.5 O trabalho infantil na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)

A Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742) que foi promulgada em 07 de dezembro de 1993, regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, estabelecendo um forte sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis, concedendo benefícios, serviços assistenciais, programas e projetos para combate à pobreza.

O artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.742 estabelece que a assistência social tem por objetivo: o amparo às crianças e adolescentes carentes.

2.6 O trabalho infantil no Código Penal Brasileiro (CPB)

Atualmente, não existe nada no Código Penal que criminalize a exploração do trabalho infantil. Se a prática for constada o empregador, na pior das hipóteses, é autuado. A previsão que existe no Código Penal é a possibilidade de o delito ser adequado como crime de maus tratos, se o trabalho for feito em condições degradantes, nestes casos o sujeito sofrerá os efeitos da detenção, que pode levar de

dois meses até um ano, ou multa, com uma agravante de pena aumentada em um terço se os maus tratos forem praticados contra pessoa menor de 14 anos de idade.

No entanto, o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2016, de autoria do Senador Paulo Rocha (PT-PA) traz a possibilidade de incluir a exploração do trabalho infantil no CP. O texto do PLS foi aprovado Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ) e conforme consta no site da casa, espera a análise na Câmara dos Deputados.

A não previsão de crime no Código Penal é uma barreira enorme no combate ao trabalho infantil, pois como combater uma prática reiterada e extremamente abusiva, sem penalizações sérias? O direito penal é um meio de controle social, posto isto, não restam dúvidas de que ele pode ser significativo na luta contra esta forma de trabalho que retira das crianças e adolescentes, inúmeras possibilidades de progresso.

3 ESPÉCIES DE TRABALHO INFANTIL MAIS IDENTIFICADAS NO BRASIL

Antes de expor as espécies do trabalho infantil no Brasil é de suma importância observar os números alarmantes no que concerne a esta forma de trabalho. Em sua última atualização, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revelou que o Brasil tem 1,8 milhão de crianças e adolescente de 05 a 17 anos trabalhando. Observou ainda, que deste contingente cerca de 54,4% (998 mil) crianças estão exercendo trabalhos de qualquer natureza abaixo da idade mínima permitida, entre 5 e 13 anos (190 mil), ou o trabalho na idade permitida mas sem carteira assinada, entre os jovens de 14 a 17 anos (808 mil).

Uma observação extremamente pertinente, é sobre a não comparação da PNAD feita em 2015, que determinava existirem 2,8 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, para com 2016 que expõe a situação de trabalho somente a 1,8 milhão, não significa que em cerca de um ano o Brasil foi capaz de pôr termo à um milhão de pessoas em situação de trabalho infantil, a discrepância nos números gira em torno da mudança na forma da pesquisa. Agora, com a PNAD Contínua, os resultados são mais abrangentes, conseguem penetrar na sociedade com mais precisão e coletar os dados de forma correta.

Nos últimos anos, até pode ter havido redução nos números do trabalho infantil, mas ainda assim, os dados são extremamente preocupantes, pois deixa claro que o mercado de trabalho informal – e por informal entende-se trabalho degradante, sem fiscalização de direitos e garantias legais – está oferecendo espaço e continua incentivando a incorporação dessa mão de obra barata, desta forma selando o ciclo vicioso da pobreza, perda da infância e juventude, e restrição de direitos básicos como saúde, habitação, educação e convívio social.

Após a análise dos números do trabalho infantil no Brasil, resta elucidar quais são as espécies do trabalho infantil ainda presentes na maioria das regiões, que o Brasil inclusive se comprometeu em eliminar – em suas piores formas – na III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, e que o Decreto 6.481 de 2008 descreve em lista.

3.1 Trabalho infantil doméstico

Realidade facilmente verificada no cotidiano, o trabalho infantil doméstico realizado na casa de terceiros é muito tradicional. Meninos e principalmente meninas, realizam essa atividade doméstica sob o manto da invisibilidade, visto que é difícil identificar esta forma de trabalho por ser realizado no interior de casas, sem controle e longe do convívio familiar. Este grupo parece ser um dos mais vulneráveis, pois, poucas atitudes pode tomar o Estado, visto que este não consegue entrar no domicílio de todos os brasileiros para verificar se ali existem crianças e adolescentes nesta situação.

Além de considerar a própria relação do trabalho infantil praticado em casas de terceiros, o trabalho infantil doméstico é passível de inúmeros tipos de abusos e situações de exploração, tais como abusos psicológicos, abusos sexuais e cerceamento da liberdade daquela criança ou adolescente.

O próprio Decreto 6.481/2008 evidencia que o trabalho nestas condições provocam riscos como posições não ergonômicas, movimentos repetitivos e desgastantes, tracionamento da coluna vertebral, músculos sobrecarregados, traumatismos de ordem física e psicológica, queimaduras, acidentes, exposição a ambientes hostis, entre outros.

3.2 Trabalho infantil no campo

Bem como todos os outros tipos de trabalho infantil, o trabalho infantil rural arranca das crianças e adolescentes as oportunidades e chances de uma vida melhor, geralmente são filhos e filhas de pequenos produtores rurais, que trabalham em locais insalubres, ganhando salários que mal conseguem arcar com a própria subsistência.

Neste meio é considerado prejudicial o trabalho com algodão, fumo, cana de açúcar, sisal, pulverização e manuseio de agrotóxicos e trabalho com maquinário. O trabalho infantil rural também é de difícil combate pois geralmente são gerados pela própria família, onde os pais ensinam seus filhos desde pequenos a trabalhar nestes ambientes.

O importante é que com a modernização e eficácia do direito, as empresas que são atuadas utilizando matéria-prima advindas de fazendas em que há a

exploração do trabalho infantil serão multadas e pende o risco de os produtores serem impedidos participar do fornecimento na próxima colheita. Não é muito, mas já é uma proibição capaz de surtir efeitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que o menor de idade só pode trabalhar na lavoura na condição de aprendiz, seguindo os próprios parâmetros do ECA e da Constituição Federal, quais sejam: ser maior de 14 (quatorze) anos de idade e estar matriculado e frequentando a escola.

3.3 Trabalho Infantil nas ruas

Não há sequer uma pessoa no Brasil que nunca tenha visto situações que envolvem crianças trabalhando nas ruas, avenidas, rodovias. Na maioria das vezes exercendo funções como ambulante, lavando para-brisas, flanelinha, vendendo doces e outros itens, praticando entretenimento no sinal de trânsito, entre outras situações que os expõe a todo tipo de risco como assédio, atropelamentos, danos à saúde psicológica e física.

O que leva essas crianças e adolescentes à prática de tais atividades laborais é a pobreza de sua família, sendo esta a única opção de completar a renda familiar na tentativa de proporcionar maior conforto aos seus familiares, ainda que isso prejudique seus estudos e não seja garantia de um futuro promissor.

Dentre os principais efeitos advindos do trabalho infantil na rua, os que restam mais evidenciados são o prejuízo do desenvolvimento afetivo pois estas crianças e adolescentes pouco tempo passam com a família e amigos, atividade sexual precoce por estarem inseridos no meio de inúmeras pessoas de má índole, dependência química pela facilidade no acesso à drogas, hipotermia por estarem em situação de rua, desidratação por desgaste físico, dentre outros prejuízos listados nas piores formas de trabalho infantil.

3.4 Trabalho Infantil e Exploração Sexual

Os casos de exploração sexual são evidenciados quando crianças e adolescentes são vítimas da gratificação sexual de adultos, que os induz ou força para a prática sexual. Na maioria das vezes, essa violação do direito da criança ou do adolescente causa danos irreversíveis como problemas psicológicos gravíssimos.

E cumpre observar que, não é apenas a prática sexual propriamente dita que faz parte das formas de exploração, mas também o trabalho na produção ou distribuição de objetos relacionados à pornografia, o trabalho que seja realizado em lugares inapropriados (obscenos) ou na venda de bebidas alcólicas.

Os dados sobre a violência sexual de crianças e adolescentes no Brasil são precários, mas embora existam poucos, sabe-se que na realidade os números são maiores que o registrado. Ora, se a própria violência sexual no âmbito adulto é difícil de ser identificada e denunciada, imagine esse tipo de violência sendo praticada com crianças e adolescentes que por muito tempo foram, e ainda são de certa forma, considerados sujeitos de “pouco direito” ou “direito algum”.

Também relacionada a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do trabalho, estão à pobreza, desigualdade social, exclusão, questões relacionadas à gênero, etnia e raça, dentre outros. Analisando os casos registrados, facilmente são encontrados um ou mais desses fatores.

3.5 Mitos e Dilemas sobre o Trabalho da Criança e do Adolescente

O caderno nº 2 da série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que trata sobre mitos e dilemas, possui relatos de crianças e adolescentes que integram as diversas espécies de trabalho infantil, vejamos:

Trabalho infantil no campo: “A escola não é pra nós. É para quem pode comprar livros, estudar em casa, ler jornais. A gente nunca sabe de nada”. Esse relato é de um cortador de cana, que tem 16 anos de idade.

Trabalho infantil e exploração sexual: “Não conheço direito nenhum. Nunca tive carteira assinada. Esse negócio que a senhora falou... como chama? Estatuto da

Criança e do Adolescente, nunca ouvi falar”. Esse relato é de uma prostituta, que tem 16 anos de idade.

Trabalho infantil nas ruas: “Eu já pedi muita esmola nas ruas. Entregava papezinhos com os dizeres – prezados amigos, estou pedindo uma ajuda para comprar arroz e feijão para meus irmãos pequenos, qualquer coisa serve, obrigado”. Esse relato é de uma menina pedinte, de 11 anos de idade.

Esses relatos possuem vasta importância para compreender como se sentem as crianças e os adolescentes vítimas da desigualdade social, a partir disto não restam dúvidas que jornadas de trabalho exaustivas são incompatíveis com o desenvolvimento físico e psicológico das pessoas em situação de trabalho infantil.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Com o decorrer do tempo, as políticas públicas que visam a erradicação do trabalho infantil evoluem. Estas são compreendidas tanto pelo caráter proibitivo da lei, quanto pelos programas federais de transferência de renda e incentivo a educação no Brasil. Sabe-se que as leis proibitivas brasileiras são muito significativas e elogiadas, no entanto, os programas federais não estão sendo capazes de abranger todo o problema do trabalho infantil.

A maioria das iniciativas políticas voltadas, direta ou indiretamente, para o combate ao trabalho infantil no Brasil parte da hipótese de que as crianças trabalham para complementar a renda da família, ou seja, trabalham porque são pobres. Logo, procuram diminuir as diferenças entre pobres e não pobres, isto é, buscam quebrar o ciclo de perpetuação da pobreza com políticas sociais focalizadas, mais especificamente com programas básicos de transferência de renda. Assim, acredita-se que a saída da criança do mercado de trabalho será um efeito colateral (TEIXEIRA, 2009, p.38).

O objetivo de existirem as políticas públicas é a necessidade de estas erradicarem o trabalho infantil, socializando e garantindo a cidadania e provocando o Estado a dar respostas sobre o problema e buscando alternativas para solucioná-lo. O Estado tem o dever de garantir a dignidade da criança e do adolescente e nunca, de fato e de maneira significativa, cumpriu com este dever.

Atualmente o Governo Federal executa as seguintes políticas públicas:

4.1 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

O PETI iniciou suas atividades no ano de 1996, através de uma ação do Governo Federal que teve apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para combater, inicialmente, o trabalho de crianças nas carvoarias localizadas na região do Mato Grosso do Sul. Mas os resultados foram tão expressivos que a cobertura foi ampliada e passou a abranger todo o país, realizando políticas públicas de combate ao trabalho infantil.

Considerada uma política pública de abrangência nacional, o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) foi instituído objetivando a retirada de crianças e adolescentes dos trabalhos considerados penosos, perigosos, degradantes, insalubres ou os que expõe o grupo a fortes riscos à saúde e à segurança. A retirada

das crianças e adolescentes do trabalho é a única forma de fazer com que estes tenham acesso permanente a escola e convívio social. O projeto visa a retirada de crianças e adolescentes menores de 16 anos do trabalho precoce, exceto os que estejam na condição de aprendiz a partir de 14 anos de idade.

Além de incentivar a educação das crianças e adolescentes, o PETI promove atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer, auxiliando também as famílias e os orientando através de ações socioeducativas e implementando programas e projetos capazes de gerar trabalho e renda para os outros membros da família, que não sejam as crianças e os adolescentes.

O PETI atua fornecendo uma bolsa mensal para cada filho que esteja compreendido na faixa de até 16 anos em situação de trabalho infantil, mas a condição é que estes estejam fora do mercado de trabalho. As crianças e adolescentes também precisam estar frequentando a escola em jornada ampliada, ou seja, aquela que compreende os estudos comuns em um turno e realize outras atividades no outro. A jornada ampliada é uma alternativa que busca ocupar o tempo, impossibilitando que o menor tenha disponibilidade para o trabalho.

Sabe-se que a atuação deve ser em torno de toda a família e não apenas da pessoa que está em situação de trabalho infantil, pois é a família o núcleo do problema, é dela que advém a pobreza e as necessidades, um programa que visa atender o núcleo como um todo, certamente logrará êxito no objetivo principal, que é a valorização da criança e do adolescente.

Os critérios de permanência no PETI são: que todos os filhos menores sejam retirados das atividades laborais, manter os filhos em idade escolar frequentando a escola e cumprindo a jornada ampliada, que participem de atividades socioeducativas e de projetos de qualificação profissional e de geração de renda oferecidos pelo Governo Federal.

O PETI é um programa de responsabilidade do Ministério de Desenvolvimento Social e da Secretaria Nacional de Assistência Social. O valor do benefício gira em torno de R\$ 25,00 para crianças que estejam em área rural ou urbana em municípios com menos de 250 mil habitantes, ou R\$ 40,00 para crianças que estejam na área urbana dos municípios, capitais e regiões metropolitanas com mais de 250 mil habitantes.

Não, esses dados não estão incorretos, o valor da bolsa repassada pelo PETI corresponde a R\$ 25,00 e R\$ 40,00. Cumpre analisar se esse valor corresponde com a realidade social, pois, como pode uma criança ou adolescente em situação de pobreza, abandonar o trabalho que muitas vezes é o sustento da família, para ganhar uma bolsa com estes valores? Vinte e cinco ou quarenta reais mensais jamais serão o bastante para manter as crianças e adolescentes fora das atividades laborais, é como se o Governo Federal estivesse oferecendo estes valores para dizer que está fazendo algo para solucionar o problema.

O Programa de Erradicação do Trabalho infantil do Governo Federal pode até ter boas intenções, mas nestes moldes, nunca alcançará o objetivo pelo qual foi criado. Não que o governo tenha que sustentar a população através do PETI, mas ao menos, chegar em um montante justo e racional.

Certo de que o PETI por si só não é capaz de resolver a curto e longo prazo o problema do trabalho infantil, são necessárias as implementações de outras políticas públicas complementares que incluam e distribuam a renda.

4.2 Bolsa Família

O Bolsa Família é um benefício em tese, que garante às crianças e adolescentes tenham frequência mínima na escola e cumpram com o calendário de vacinação do Ministério da Saúde. Esse programa é reconhecido internacionalmente por ser uma política pública que de certa forma conseguiu romper o ciclo da miséria através da educação. Criado no ano de 2003, o Bolsa Família tem três eixos principais: o complemento da renda, acesso a direitos e a articulações com outras ações. E o seu objetivo é a erradicação da miséria e da exclusão social.

Ainda que o Bolsa Família não seja um programa diretamente relacionado à erradicação do trabalho infantil, contribui de maneira significativa, pois exige a frequência escolar como condição para a sua obtenção, frequência esta que ocupará o tempo da criança e do adolescente, dificultando a realização do trabalho por este.

O Governo Federal, através de suas ações governamentais, busca distribuir a renda aos que dela mais necessitam, incentivar o estudo, promover a cultura e dar condições de subsistência às famílias promovendo cursos profissionalizantes para

garantir o sustento de todo o núcleo familiar. Restou evidente que é o governo busca na educação a solução para a erradicação do trabalho infantil, que este é o caminho mais apropriado para alcançar as metas.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e o Bolsa Família são as duas únicas grandes ações governamentais a nível nacional em execução, atualmente, juntas conseguem amenizar o problema, mas não é possível verificar a solução através destes únicos meios.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, resta claro que o trabalho infantil é um fator social ainda presente em todo o Brasil, uma situação que precisa ser vencida. As ações governamentais são os únicos meios de combater o trabalho infantil, pouco pode fazer a sociedade ao ser um agente impeditivo desta forma de trabalho no dia a dia, aliás, quem irá de fato se recusar a comprar a bala da criança que está vendendo no sinal, sabendo que naquele momento, esta é a única alternativa de subsistência da criança? É como uma ação de solidariedade, visto que pouco o Governo – este responsável direto pelo problema – faz para retirar a criança e o adolescente daquela situação.

Ainda que a legislação pátria compreendida pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescentes e Consolidação das Leis Trabalhistas e orientações determinadas pela Organização Internacional do Trabalho sejam bem construídas e tenha um caráter proibitivo digno, apenas isso não está sendo capaz de solucionar o problema, pois há proibição, mas não há fiscalização suficiente para aplicar esta proibição. Além de que são poucas as pessoas que denunciam o trabalho infantil, inclusive, boa parcela da sociedade compreende este fenômeno como comum e de engrandecimento da criança e do adolescente.

O Brasil, cumprindo com o seu papel de subdesenvolvido, ainda não consegue gozar de desenvolvimento social, enaltecer a cultura, ter bons resultados na economia e tecnologia eficaz. Sendo assim, resta claro que no momento em que as crianças e adolescentes desta sociedade vierem a serem vistas e tratadas como sujeitos de direito, saírem do manto da invisibilidade e terem a sua dignidade preservada, o Brasil terá potencial chance de vencer e erradicar o trabalho infantil em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

ABRINQ. **Fundação Abrinq**. Disponível em: <
<https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/trabalho-infantil>>. Acesso
em 19 de maio de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado
Federal. 1988.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho
de 1990.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio
de 1943.

_____. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Lei nº 8,742, de 7 de dezembro
de 1993.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. - São Paulo :
LTr, 2000.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo Demográfico 2010,
Censo Demográfico 2000. Disponível em:
<<http://censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalho infantil/outros/graficos.html>>. Acesso em
19 de maio de 2017.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Bolsa Família**. Disponível em: <
<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia>>. Acesso em 04 de março de 2018, às 1:20.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Programa de Erradicação do
Trabalho Infantil**. Disponível em: < [http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-
e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti](http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti)>. Acesso em
04 de março de 2018, às 1:22.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho – OIT. Erradicar o Trabalho Doméstico no Brasil. América Latina e Caribe**, 2011.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Rio Grande do Sul: E. Feevale, ed 2, 2013.

PEREIRA, I.; CARVALHO, M.; CALIL, M.; MESTRINER, M. **Série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Caderno nº 2. Trabalho do adolescente: mitos e dilemas. Instituto de Estudos Especiais da PUC/SP. Maio de 1994.

REDE PETECA. Chega de Trabalho Infantil. **IBGE muda metodologia e Brasil tem mais de 1,8 milhão de crianças e adolescentes trabalhando**. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/brasil-tem-tem-quase-1-milhao-de-criancas-trabalhando-de-modo-proibido/>>. Acesso em 02 de março de 2018, às 00:13.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Exposição: um mundo sem trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/combatedetrabalhoinfantil/exposicoes/especies-trabalho-infantil>>. Acesso em 03 de março de 2018, às 23:31.